



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 18.02.14**

**ITENS Nºs 033 e 034**

TC-019924/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Fundação Israel Pinheiro - FIP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos em tecnologia da informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente das Secretarias Municipais de Finanças, de Saúde e de Administração para a implantação da segunda fase do Projeto de Modernização Administrativa.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-09. Valor - R\$11.532.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 05-03-10.

**Advogado(s):** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

34 TC-019925/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Fundação Israel Pinheiro - FIP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de permissão de acesso a um sistema integrado de gestão tributária, incluindo implantação, treinamento e manutenção corretiva e adaptativa, para o atendimento da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



celebrado em 02-04-09. Valor - R\$17.919.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 05-03-10.

**Advogado(s):** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Em exame os Contratos celebrados, por **dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 24, XIII, da Lei nº 8666/93**<sup>1</sup>, entre a **Prefeitura Municipal de Osasco** e a **Fundação Israel Pinheiro – FIP**, conforme segue:

- **TC-19924/026/09: Contrato nº 011/2009** (fls. 192/204), firmado em **01/04/09**, no valor total de **R\$ 11.532.000,00**, pelo prazo de **12 (doze) meses**. **Objeto:** Prestação de Serviços Técnicos em Tecnologia da Informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente das Secretarias Municipais de Finanças, de Saúde e de administração para a implantação da segunda fase do Projeto de Modernização Administrativa;

- **TC-19925/026/09: Contrato nº 012/2009** (fls. 265/278), firmado em **02/04/09**, no valor total de **R\$ 17.919.000,00**, pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**. **Objeto:** Prestação de Serviços Técnicos contínuos de permissão de acesso a um sistema integrado de gestão tributária, incluindo implantação, treinamento e manutenção corretiva e adaptativa, para o atendimento da Secretaria de Finanças.

Em ambos os feitos a **3ª DF**, na conclusão de seus relatórios, apontou as seguintes falhas:

- O **Estatuto da Fundação** não deixa clara sua atuação na área de informática e, tampouco, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados comprovam o atendimento ao objeto dos ajustes. Assim, não restou justificada devidamente a dispensa de licitação com fundamento no **inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/93**. Consequentemente, como não foi realizado certame, não ficou demonstrado que houve a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o **artigo 30 da Lei nº 8.666/93**;

- A publicação do ato de ratificação ocorreu intempestivamente, em **21/05/09**, não respeitando o prazo estipulado no **artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93**;

- Os extratos dos Contratos omitiram os valores pactuados, em detrimento dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**;

- Os Contratos foram encaminhados intempestivamente, em desacordo com o **inciso I do art. 7º das Instruções nº 02/2008**, situação que vem ocorrendo com frequência.

<sup>1</sup> **Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**XIII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Especificamente no **TC-19925/026/09** foi observado que o período de vigência da Carta-Fiança não correspondeu, de fato, à vigência contratual, contrariando o previsto na **Cláusula 5ª** do **Contrato nº 12/2009** e **artigo 56 da Lei nº 8.666/93**. A Carta foi emitida após a requisição da **Fiscalização**, na data de **15/07/09**, com vigência de **01/04/09 a 01/04/10**.

Concluiu, a **Fiscalização**, pela **irregularidade** das **dispensas de licitação** e dos **Contratos**.

**Os interessados foram devidamente notificados para que se manifestassem sobre o apontado nos autos, conforme r. Despachos da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicados no DOE de 05/03/10.**

Em resposta, a **Prefeitura** encaminhou as alegações e documentos nos dois processos, sustentando a economicidade dos ajustes, uma vez que a **Fundação** apresentou o menor preço em pesquisa prévia realizada. Defendeu a adequação da dispensa de licitação aos termos do **artigo 24, inciso XII, da Lei nº 8666/93**, tendo em vista a compatibilidade das atividades desenvolvidas pela contratada e sua reputação ético-profissional. Requereu, por fim, que as falhas remanescentes sejam relevadas.

A **Assessoria Técnica de ATJ**, quanto aos aspectos **econômico-financeiros**, manifestou-se pela **regularidade** da matéria apreciada em cada um dos feitos. Todavia, quanto aos aspectos **jurídicos** a **Assessoria Técnica** opinou no sentido da **irregularidade**, posicionamento acompanhado pela **Chefia de ATJ**.

**SDG**, por força das orientações traçadas no **TC-A-27.425/026/07**, **manifestou-se** apenas no processo **TC-19924/026/09**, também concluindo pela **irregularidade** da **dispensa de certame e Contrato** decorrente, ressaltando que matéria similar foi apreciada pela E. Primeira Câmara, Sessão de **24/09/13**, no **TC-1152/002/10**, de minha relatoria.

É o relatório.

GCCCM-17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 18/02/2014 - ITENS Nºs 033 e 034**

**Processo:** TC-19924/026/09  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco  
**Contratada:** Fundação Israel Pinheiro - FIP.  
**Objeto:** Prestação de Serviços Técnicos em Tecnologia da Informação, visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, especialmente das Secretarias Municipais de Finanças, de Saúde e de administração para a implantação da segunda fase do Projeto de Modernização Administrativa.  
**Em exame:** - **Dispensa de Licitação** (artigo 24, XIII, da Lei nº 8666/93);  
- **Contrato nº 011/2009** (fls. 192/204), firmado em **01/04/09**, no valor total de **R\$ 11.532.000,00**, pelo prazo de **12 (doze) meses**.

**Responsável pela ratificação da dispensa de licitação:** Sr. Emidio de Souza (Prefeito Municipal, à época).

**Responsáveis pela assinatura do Contrato:**

**Pela Contratante** - Sr. Emidio de Souza (Prefeito Municipal), Sr. Estanislau Dobbeck (Secretário Municipal de Finanças), Sr. Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Sr<sup>a</sup> Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Sr<sup>a</sup> Rosemeire Duwe Santos (membro da Comissão Permanente de Licitações).

**Pela Contratada:** Sr<sup>a</sup> Magda Pires de Oliveira e Silva.

**Processo:** TC-19925/026/09  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco  
**Contratada:** Fundação Israel Pinheiro - FIP.  
**Objeto:** Prestação de Serviços Técnicos contínuos de permissão de acesso a um sistema integrado de gestão tributária, incluindo implantação, treinamento e manutenção corretiva e adaptativa, para o atendimento da Secretaria de Finanças.  
**Em exame:** - **Dispensa de Licitação** (artigo 24, XIII, da Lei nº 8666/93);  
- **Contrato nº 012/2009** (fls. 265/278), firmado em **02/04/09**, no valor total de **R\$ 17.919.000,00**, pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**.

**Responsável pela ratificação da dispensa de licitação:** Sr. Emidio de Souza (Prefeito Municipal, à época).

**Responsáveis pela assinatura do Contrato:**

**Pela Contratante** - Sr. Emidio de Souza (Prefeito Municipal), Sr. Estanislau Dobbeck (Secretário Municipal de Finanças), Sr. Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Sr<sup>a</sup> Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Sr<sup>a</sup> Rosemeire Duwe Santos (membro da Comissão Permanente de Licitações).

**Pela Contratada:** Sr<sup>a</sup> Magda Pires de Oliveira e Silva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Atual Prefeito Municipal de Osasco:** Sr. Jorge Lapas.

**Advogados:** Dr. Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Dr. Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Dr. Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dr. Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Dr<sup>a</sup>. Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Dr<sup>a</sup>. Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715).

**Instrução:** 3<sup>a</sup> DF

**Voto**

Acompanho as manifestações exaradas no sentido do não acolhimento dos procedimentos examinados.

Não se mostrou configurada em ambos os processos a hipótese de dispensa de licitação e não ficou comprovada a economicidade dos ajustes celebrados.

Como relatado, o Estatuto da **Fundação** não deixa claro o seu direcionamento para a prestação dos serviços contratados; e os Atestados de Capacidade Técnica colacionados não são capazes de dirimir a questão, uma vez que fazem menção à prestação de serviços de elaboração de Plano de Regularização Fundiária Sustentável, elaboração de base cartográfica municipal, elaboração de Estudo do Sistema Viário, dentre outros, não sendo possível a identificação com os serviços objetivados nos Contratos em foco, restando, portanto, não justificada a escolha da Entidade.

Por outro lado, consta dos autos que a **Prefeitura**, antes das contratações, solicitou propostas técnicas e comerciais à **Fundação Israel Pinheiro**, ao **ICI – Instituto Curitiba de Informática** e ao **Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro – IDORT**. Conforme entendimento da própria Origem, registrado nos documentos juntados a fls. 94/95 e 179/180 do **TC-19924/026/09**, os entes consultados foram considerados equiparados no que se referia à experiência demonstrada, diferenciando-se apenas quanto aos preços prepostos.

Destarte, demonstrada a existência de mais de uma Entidade ou empresa capaz de prestar os serviços, a escolha da contratada deveria ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, depreendendo-se que havia a possibilidade e a necessidade de processo licitatório devidamente formalizado, o fato de a **Fundação Israel Pinheiro** ter apresentado o menor valor na mencionada consulta não afasta a falha quanto à inobservância das normas de regência, mormente dos princípios da publicidade, impessoalidade e economicidade, uma vez que foram desconsiderados os demais possíveis interessados existentes em um amplo mercado como é o da tecnologia da informação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No caso do **TC-19924/026/09** consta dos autos que os serviços de informática vinham sendo prestados pelo **ICI – Instituto Curitiba de Informática**, por meio de ajuste firmado em **03/03/08**, também com **dispensa de licitação**, no valor de **R\$ 10.644.000,00**, e que perdurou por **12 (doze)** meses. Essa avença precedente foi examinada no **TC-38078/026/08** e julgada **irregular** por esta Primeira Câmara, em Sessão de **12/11/13**, com relatoria do **Eminente Conselheiro Renato Martins Costa**, diante da ausência de motivação para a escolha da contratada e descaracterização da hipótese de ausência de certame, nos termos do **artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93**.

Por fim, reforçam o juízo de irregularidade em relação à matéria as falhas ocorridas na publicação dos atos de ratificação da dispensa de licitação, nos extratos dos Contratos e o reiterado encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte, como observado em ambos os processos, e, ainda, referente ao **TC-19925/026/09**, a falha quanto ao período de vigência da Carta-Fiança.

Pelo exposto, voto no sentido da **irregularidade** das **Dispensas de Licitação** e dos **Contratos nº 011/2009**, de **01/04/09**, e **nº 012/2009**, de **02/04/09**, analisados respectivamente nos processos **TC-19924/026/09** e **TC-19925/026/09**, acionando os **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93**, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o **atual Prefeito Municipal de Osasco** apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Aplico ao **Sr. Emidio de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Osasco, **multa de 500 (quinhentas) UFESP's**, com fulcro no **artigo 104, item II**, da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), fixando o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da expiração do prazo recursal, para a apresentação da guia de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias das peças dos autos ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para as providências de sua alçada.